



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC nº CSJT-30.480/1994-000-01-00.7

**A C Ó R D ã O**  
CSJT  
VA/cgr/ras/acla

**RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.  
PARCELAS REFERENTES À  
INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PAGAS A  
MAIOR.**

Trata-se de pretensão de natureza puramente individual, que não ultrapassa o interesse individual do recorrente.

Ausentes, pois, os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho, **não conheço** do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-30.480/1994-000-01-00.7**, em que é Recorrente **EVANDRO SILVA DE ALMEIDA** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e Assunto: **INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE.**

Trata-se de recurso em matéria administrativa em que Evandro Silva de Almeida pretende o controle de legalidade de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que se manteve a decisão da Presidência daquele Regional, a qual determinou a retificação das parcelas de quintos pagas a maior e impôs a devolução dos valores percebidos indevidamente.

Em suas razões de recurso, o recorrente aponta afronta ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, uma vez que a revisão do ato administrativo, que culminou com a alteração de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-30.480/1994-000-01-00.7**

seus vencimentos, está atingido pela decadência, visto que há um lapso temporal de doze anos entre a data dos atos que deferiram as incorporações (praticados entre 1994 e 1997) e a data da revisão (ocorrida em 2006).

Aduz, ainda, ser indevida a exigência de restituição ao erário, visto ter recebido os valores de boa-fé. Além disso, a decisão pela qual se determinou a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos a maior, está fundada na Súmula nº 235 do TCU, já revogada, devendo ser aplicada à espécie, o enunciado da Súmula nº 249 do TCU.

Em síntese, é o relatório.

**V O T O**

Verifica-se dos autos que, após auditoria realizada em setembro de 2005, pela Secretaria de Controle Interno do TRT da 1ª Região, foi constatada divergência com relação aos quintos incorporados por alguns servidores, incluindo o recorrente.

A presidência do Tribunal Regional determinou a retificação das parcelas pagas a maior e a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, a partir de 19 de janeiro de 2006, tudo com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784/99 e na Súmula nº 473 do STF.

Contra essa decisão, o recorrente interpôs recurso, e o Órgão Especial do TRT negou-lhe provimento, nos termos do acórdão de fls. 45-48.

Irresignado, o recorrente apresenta este recurso em matéria administrativa, objetivando o controle de legalidade do acórdão proferido pelo Regional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-30.480/1994-000-01-00.7**

o recurso, todavia, não pode ser conhecido, visto que ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos nos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assim dispõem:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização”.

*In casu*, não se trata de controle de legalidade do ato administrativo do Regional, mas de pretensão de natureza puramente individual, consistente na revisão da decisão pela qual se corrigiu os valores pagos indevidamente, referentes à incorporação de quintos e à restituição dos valores ao erário, que não ultrapassa o interesse pessoal do recorrente.

Há precedentes deste Conselho nos quais se tem decidido que, ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria: **a)** não se examina reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; **b)** somente pode reapreciar decisão administrativa de TRT para controle de legalidade; **c)** mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo TRT; e **d)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-30.480/1994-000-01-00.7

Com estes fundamentos, **não conheço** do recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual.

Brasília, 25 de abril de 2008.

**VANTUIL ABDALA**  
Conselheiro Relator